



PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 003349/2022

Institui a Política Estadual de Incentivo ao Caravanismo, no âmbito do Estado de Pernambuco.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO DECRETA:

Art. 1º Fica instituída a Política Estadual de Incentivo ao Caravanismo no Estado de Pernambuco.

§ 1º Para os efeitos desta Lei entende-se como caravanismo a atividade, turística ou de lazer, que pode ser realizada em locais pavimentados ou não pavimentados e que utiliza como abrigo um veículo preparado para o conforto e pernoite dos ocupantes, denominados de veículos de recreação (RV).

§ 2º A prática do caravanismo também deve obedecer, no que couber, às disposição da Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que Institui o Código de Trânsito Brasileiro, das resoluções dos Conselho Nacional de Trânsito – Contran e das normas técnicas da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT.

Art. 2º O Poder Público, a iniciativa privada e as entidades da sociedade civil organizada atuarão na consolidação da prática do caravanismo, devendo orientar-se, especialmente, pelos seguintes objetivos:

- I - mapear as áreas de interesse para a prática do caravanismo;
- II - divulgar os espaços urbanos ou rurais destinados ao caravanismo;
- III - identificar as vias de acesso às áreas de interesse para a prática do caravanismo;
- IV - adotar as medidas necessárias para preservar o meio ambiente e garantir o acesso livre e desimpedido às áreas de interesse para a prática do caravanismo;
- V - caracterizar os problemas ambientais das áreas de interesse para a prática do caravanismo e propor soluções para evitá-los ou mitigá-los; e
- V - proporcionar segurança, condições sanitárias adequadas, infraestrutura e serviços básicos e de apoio aos praticantes do caravanismo.

Parágrafo único. Para fins do disposto nesta Lei, podem ser estabelecidas

parcerias por intermédio de consórcios públicos com estados ou municípios circunvizinhos no sentido de somar esforços para a divulgação e a manutenção da prática do caravanismo na região.

Art. 3º Nas áreas próprias para a prática do caravanismo, com vistas à maior segurança do tráfego e preservação do meio ambiente, pode ser feito o mapeamento georreferenciado das áreas transitáveis e trilhas habitualmente usadas para a atividade.

§ 1º O mapeamento das áreas em que a atividade caravanista é permitida será definido por norma própria, a ser editada pelo Poder Executivo, que deve basear-se em estudo específico georreferenciado sobre os impactos da atividade no meio ambiente e nas comunidades locais.

§ 2º Na realização do mapeamento previsto no *caput*, devem participar os órgãos competentes, representantes do segmento e instituições legalmente constituídas envolvidas na prática caravanista e turística, que já exploram comercialmente locais turísticos, ou utilizam áreas para atividades campistas.

Art. 4º A atividade caravanista será fiscalizada pelos órgãos competentes na localidade permitida, podendo ser realizada mediante acordo de cooperação entre os órgãos competentes das áreas de trânsito, de turismo, cultural e rural.

Parágrafo único. As penalidades e vedações previstas Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, - Código de Trânsito Brasileiro - e na Lei federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, - Lei de Crimes Ambientais - são aplicadas sem prejuízo de outras a serem editadas por ato normativo próprio do Poder Executivo.

Art. 5º A realização de eventos turísticos e de lazer em áreas públicas está condicionada à autorização dos órgãos competentes.

§ 1º O requerimento solicitando autorização para realização do evento deve indicar o seu responsável técnico geral e ser acompanhado por todas as informações necessárias à avaliação técnica dos órgãos competentes.

§ 2º Em caso de autorização do evento, podem ser determinadas medidas de monitoramento, recuperação, mitigação e compensação de potenciais impactos ambientais porventura identificados.

Art. 6º São vedadas a supressão de vegetação e a retenção ou derivação de curso de água para a prática do caravanismo

Art. 7º A prática do caravanismo nas áreas de unidades de conservação, territórios indígenas, quilombos e de outros povos e comunidades tradicionais deverão considerar os instrumentos de gestão territorial próprios dessas áreas protegidas, bem como a legislação e as normativas que regulamentam a atividade.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

A presente proposição visa instituir a Política Estadual de Incentivo ao Caravanismo no Estado de Pernambuco, com o claro objetivo de incentivar as boas práticas de preservação e conservação da natureza e ao mesmo tempo fomentar práticas de lazer para a população e a cadeia econômica do turismo, a qual é muito importante para a geração de emprego e renda em nosso Estado.

Entende-se por caravanista a pessoa que faz turismo se utilizando de veículos preparados para o pernoite dos ocupantes, popularmente chamados de “Veículos de Recreação” ou RV, como os trailers.

Essa atividade já acontece em várias regiões do país, com grande potencial para alavancar o turismo e a economia. Assim, o objetivo é permitir a criação de programas e projetos para localizar áreas próprias para o caravanismo, definindo quais são os locais recreativos e os limites da prática. A ideia também é fazer com que as autoridades públicas e privadas percebam a importância do segmento caravanista para o turismo.

Sob o ponto de vista das competências constitucionais, a proposição está inserida na competência concorrente do Estados para dispor sobre florestas, fauna, conservação da natureza, proteção ao meio ambiente, proteção ao patrimônio paisagístico, educação, desenvolvimento e inovação (art. 24, VI, VII e IX, CF/88).

Ademais, a proposição também encontra fundamento no art. 180 da Constituição de 1988, o qual estabelece que os entes federativos promoverão e incentivarão o turismo como fator de desenvolvimento social e econômico.

Certos de que a presente proposição atenderá ao interesse público e contribuirá para a proteção dos recursos naturais e o desenvolvimento econômico do Estado de Pernambuco, conclamo os Nobres Pares da Casa Joaquim Nabuco para a aprovação dessa iniciativa.

Sala das Reuniões, em 03 de Maio de 2022.

Gustavo Gouveia
Deputado

Às 1ª, 3ª, 4ª, 5ª, 6ª, 7ª, 11ª, 12ª, 15ª, 17ª comissões.